



Número: **PL./0303.2/2022**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Jessé Lopes**

Regime: **ORDINÁRIO**

Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que "Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina".

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER(ES) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI Nº. 303/2022**

**TRAMITAÇÃO**

**RUBRICA**

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/09/22  
À Coordenadoria de Expediente em 13/09/22  
Autuado em 13/09/22  
À publicação em 14/09/22 D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicado no D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

R  
R

\* À Coordenadoria das Comissões em 14/09/22  
\* À Comissão de Justiça em 14/09/22  
Relator designado: Deputado Ana Campagnolo  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

R  
AV

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em turno único  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada a Redação Final no D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício nº \_\_\_\_\_  
Transformado em Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário Oficial nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/09/23

D



PROJETO DE LEI n. PL./0303.2/2022

Altera o art. 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”.

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei Estadual n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcoólicos.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022

Dep. Jesse Lopes (PL/SC)

Lido no expediente
096ª Sessão de 13/09/2022
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) EDUCAÇÃO
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 12/09/22  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Original Recebido em 06/10/2022  
Funcionário Silvia  
Assinatura [assinatura]  
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa  
Hora 12:40

ASSISTENTE DE SERVIÇOS  
[illegible text]



## JUSTIFICATIVA

No passar deste último ano, com o retorno das atividades presenciais nas escolas particulares e públicas do Estado, muito tem chamado atenção deste parlamentar as recorrentes reclamações de pais e alunos a respeito dos altos preços cobrados pela alimentação nas unidades escolares, com lanches que dificilmente custam a cada educando menos de R\$ 10 (dez reais) por turno.

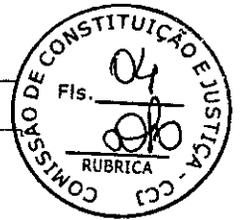
Logicamente, parte do valor atualmente cobrado se dá pelo alto valor dos insumos para a fabricação dos alimentos. No entanto, um outro fator chamou atenção: enquanto muitas vezes um adolescente buscava alimentar-se, ainda que uma vez por semana, de um “risóles” ou uma coxinha, agora ele teria de se alimentar de um “assado” recheado com queijo cheddar industrializado e hambúrguer congelado – em razão da existência de uma Lei Estadual que veda a comercialização de alimentos fritos, balas, chicletes, refrigerantes, entre outros.

Fato é que esse tipo de norma não agrega positivamente na prática, apesar da nobre intenção do legislador da época. Na realidade dos fatos, as empresas que acabam oferecendo a alimentação nesses locais escapam pela tangente, a fim de “baratear” o custo, oferecendo lanches “assados” mas recheados de subprodutos industrializados, como são os molhos prontos, hambúrgueres congelados, produtos de queijo, isso sem falar nos sucos oferecidos em substituição aos famigerados refrigerantes: enquanto 200ml de ‘Coca-Cola’ traz uma média de 20g de açúcar, alguns sucos e leites fermentados trazem quase o dobro disso, com o semelhante teor de conservantes.

Em razão disso, proponho a alteração da Lei, a fim de flexibilizar a oferta dos alimentos nesses locais, deixando a critério dos pais, dos gestores das unidades escolares e das próprias crianças e jovens, decidir o que escolher para sua alimentação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

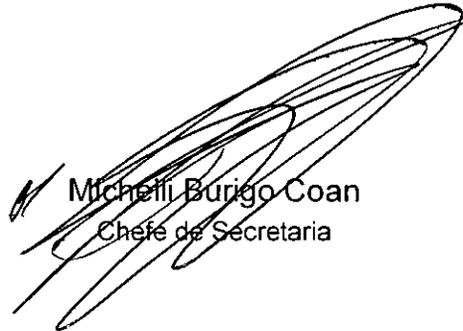


## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0303.2/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2022



Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei nº 12.061, de 2001, que ‘Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina’”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.



Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo